

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004704/90-16  
Recurso nº : 02.627  
Matéria : PIS FATURAMENTO - EXS.: 1987 e 1988  
Recorrente : CASA DO CRIADOR LTDA.  
Recorrida : DRF em RECIFE - PE  
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997  
Acórdão nº : 105-11-799

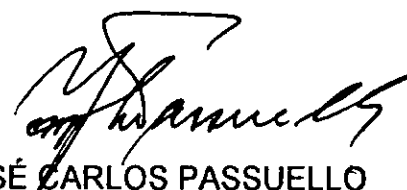
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Sendo a impugnação intempestiva, deixa-se de conhecer as razões do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DO CRIADOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, em virtude da intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

PROCESSO Nº : 10480.004704/90-16  
ACÓRDÃO Nº : 105-11.799

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI  
ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e  
IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS  
LOURENÇO.



**PROCESSO Nº : 10480.004704/90-16**  
**ACÓRDÃO Nº : 105-11.799**

**RECURSO Nº : 02.627**  
**RECORRENTE : CASA DO CRIADOR LTDA.**

## **RELATÓRIO**

CASA DO CRIADOR LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal do Recife, PE, que manteve parcialmente exigência do pis incidente sobre o faturamento, dos exercícios de 1987 e 1988.

O processo é decorrente do processo matriz de imposto de renda de pessoa jurídica, nº 10480.004702/90-91, recurso nº 108.999.

Todas as peças processuais apresentaram os mesmos fundamentos, conclusões, forma e data constatados no processo matriz, sendo aplicável o princípio processual da decorrência. Nenhuma inovação se constatou com relação ao processo principal.

É o relatório.



## VOTO

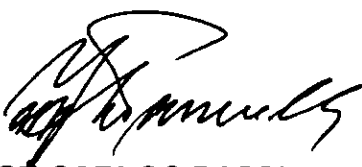
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O processo matriz foi julgado na sessão de 17 de setembro de 1997, conforme Acórdão nº 105-11.798, quando não foram apreciadas as razões do recurso por ter sido a impugnação interposta intempestivamente.

Considerando que no presente processo repetiu-se a intempestividade, é de se aplicar mesma decisão.

Assim, diante do que consta do processo, voto por não conhecer das razões do recurso porquanto a impugnação foi intempestiva.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO

